



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI ORGÂNICA

Câmara Municipal do Bonito

Mesa Diretora Biênio 2019/2020

Vereador **JOSÉ MARCOS DA SILVA**

Presidente

Vereador **ROGACIANO DA SILVA**

Vice-presidente

Vereador **GIVANILDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR**

1º Secretário

Vereador **PEDRO DE FARIAS FILHO**

2º Secretário

Vereadores

ÍTALO DAMASCENO CABRAL DE ANDRADE, JOSÉ ROBERTO MONTEIRO, ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA, ZENILSON BONFIM DA COSTA, EDMILSON HENAUTh, JOSEILDO SOARES DE SANTANA, JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO, PAULO SÉRGIO DA SILVA, RICARDO JORGE HERÁCLIO DE SOUZA LIMA.

Vereadores Suplentes

Andreza Augusta Sobral Pimentel e José Roberval dos Santos

Capa e diagramação

Maira Arrais

Foto

Roberto Arrais

SUMÁRIO

Preâmbulo	7
Título I - Da Organização do Município	
Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais (arts.1º a 2º).....	8
Capítulo II - Dos Direitos Individuais e Coletivos (art. 3º).....	8
Capítulo III - Dos Direitos Sociais (art. 4º).....	8
Capítulo IV - Da Organização Político- Administrativa (art. 5º).....	9
Capítulo V - Da Competência Municipal (arts. 6º e 7º).....	9
Título II Da Organização do Poderes (art. 8º).....	
Capítulo I - Das Disposições Gerais (arts. 9º ao 18).....	12
Capítulo II - Da Competência da Câmara Municipal (arts.19 ao 21).....	16
Capítulo III - Da Organização e Funcionamento (arts.22 a 24).....	20
Capítulo IV.....	22
Seção I - Das Disposições Gerais (art.29).....	22
Seção II - Das Emendas a Lei Orgânica (arts.30 e 31).....	23
Seção III - Das Leis (arts.32 ao 35).....	25
Capítulo V - Da Fiscalização contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial (arts.36 ao 48).....	27
Capítulo VI - Dos Vereadores (arts.49 e 56).....	31
Seção I - Da Mesa da Câmara (art. 57).....	34
Título III - Do poder executivo	
Capítulo I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts.58 a 65).....	34
Capítulo II - Das Atribuições do Prefeito (arts.66 ao 70).....	36
Capítulo III - Das Responsabilidades do Prefeito (arts.71 ao 73).....	39
Capítulo IV Dos Secretários Municipais (arst.74 ao 79).....	40
Capítulo V - Da Procuradoria do Município (art.80).....	41
Capítulo VI - Da Guarda Municipal (art.81).....	42

Título IV - Da Administração Pública

Capítulo I - Dos Princípios e dos Procedimentos (art.82).....	42
Capítulo II - Do Processo de Participação Popular (arts.83 e 84).....	48
Capítulo III - Do Processo de Cooperação Intergovernamental e Intermunicipal (art.85).....	49
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Públicos (arts.86 ao 92).....	50
Capítulo V - Dos Servidores Públicos Municipais (arts.93 ao 106).....	51
Capítulo VI - Dos Bens Municipais (arts.107 ao 112).....	60

Título V- Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I.....	61
Seção I - Dos Princípios Gerais e dos Tributos Municipais (arts.113 a 118)..	61
Seção II Das Limitações ao Poder de Tributar (arts.119 ao 123).....	63
Seção III - Das Receitas Tributárias Repartidas (arts.124 a 129).....	65
Capítulo II - Da Administração Financeira.....	67
Seção I - Do Orçamento (arts.130 e 149).....	67
Seção II - Do Planejamento (arts. 150 a 152).....	76

Título VI - Da Ordem Econômica

Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts.153 ao 158)....	77
Capítulo II - Da Política de Desenvolvimento (art.159).....	80
Capítulo III - Do Desenvolvimento Urbano (arts.160 ao 172).....	80
Capítulo IV - Do Desenvolvimento Rural (arts.173 ao 179).....	86
Capítulo V - Da Pesca (arts.180 ao 181).....	88
Capítulo VI - Do Abastecimento (art.182).....	88
Capítulo VII - Da Defesa do Consumidor (arts.183).....	89
Capítulo VIII - Do Turismo (arts.184 e 185).....	90

Título VII - Da Ordem Social

Capítulo I - Da Seguridade Social (art.186).....	90
Capítulo II - Da Saúde (arts.187 a 189).....	91
Capítulo III - Da Assistência Social (arts.190 ao 192).....	92

Capítulo IV - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais (arts.193 ao 202).....	94
Capítulo V - Da Educação (arts.203 ao 208).....	96
Capítulo VI - Da Cultura (arts.209 ao 212).....	99
Capítulo VII - Do Desporto e do Lazer (arts. 213 ao 217).....	101
Capítulo VIII - Da Comunicação Social (art. 218).....	103
Capítulo IX - Da Ciência e da Tecnologia (arts.219 ao 224).....	103

Título VIII - Da Política de Desenvolvimento Urbano

Capítulo I - Da Política da Habitação (arts.225 ao 230).....	105
Capítulo II - Do Transporte e do Trânsito Urbano (arts.231 ao 233).....	105
Capítulo III - Do Saneamento Básico (arts.234 e 235).....	106
Capítulo IV - Do Meio Ambiente (arts.236 ao 246).....	107

Título IX - Das Informações e das Disposições Finais e Transitórias

Capítulo I - Do Processo de Democratização das Informações (arts.247 e 248)...	111
Capítulo II - Das Disposições Finais e Transitórias (arts.249 ao 256).....	112

PREÂMBULO

Nós, representantes do PODER LEGISLATIVO, vereadores eleitos pelo povo do BONITO, ESTADO DE PERNAMBUCO e diplomados para a legislatura de 2017 a 2020, com PODERES SOBERANOS outorgados pela CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e pela CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sob a proteção de Deus, decidimos reproduzir uma nova edição da LEI ORGÂNICA do nosso Município, acrescentando alguns artigos, atualizando-a, com destaque para o Artigo 230, no CAPÍTULO IV – DO MEIO AMBIENTE que “(...) Reconhece o Direito da Natureza de existir, prosperar e evoluir (...)”. Vivemos sob a base de um Sistema Democrático, imbuídos pelos princípios da liberdade, igualdade, justiça e soberania popular, valores fundamentais a uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos ideológicos, religiosos, étnicos e raciais, amparada na cultura de paz, no desenvolvimento e no respeito ao ser humano e todos os seres de vida, com o objetivo firme de pensar, planejar e construir um município voltado aos seus cidadãos, com o objetivo de GARANTIR a equidade social, estabelecendo os papéis e a harmonia entre os poderes legalmente constituídos, a democracia, os direitos e garantias fundamentais, visando sempre o desenvolvimento do Município PUBLICAMOS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO BONITO-PERNAMBUCO.

Título I - Da Organização do Município

Capítulo I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município do Bonito, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, integra-se aos princípios nacionais e estaduais com o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservando os fundamentos que norteiam o Estado Democrático de Direito e o respeito à Soberania Nacional, à autonomia estadual e municipal, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ao pluralismo político, ao desenvolvimento sustentável e à justiça social.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 3º É assegurado a todo habitante do município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Capítulo III

Dos Direitos Sociais

Art. 4º O município assegurará, em cooperação com a União e o Estado, os direitos fundamentais do cidadão, observando:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de necessidades especiais;

II - à promoção e integração no mercado de trabalho;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção à vida comunitária;

IV - a igualdade absoluta entre os cidadãos, coibindo a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual, convicção política e filosófica ou quaisquer outras formas.

Capítulo IV

Da Organização Político- Administrativa

Art. 5º O Município do Bonito, unidade territorial do Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º São símbolos do Município do Bonito: a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

§2º O Município tem sua sede na cidade do Bonito.

§3º O Município compõe-se também dos distritos de Alto Bonito, Bem-te- vi e da Vila do Estreito do Norte e dos Povoados do Rodeadouro, Colônia, Carrilho, Viração e Serra Azul.

§4º Qualquer alteração territorial ou de mudança de nome do Município, ou da transferência da sede, depende de lei, votada pela Câmara Municipal após consulta plebiscitária e de acordo com a Constituição Estadual e demais legislações.

Capítulo V

Da Competência Municipal

Art. 6º Compete ao Município:

I - administrar seu patrimônio;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V- criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, do ensino fundamental e profissionalizante;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços preventivos de assistência à saúde da população;

IX - elaborar o plano diretor do município e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, integrando os valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico, arquitetônico e ecológico local e sítios arqueológicos, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

XI - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

XII - elaborar e reformar sua Lei Orgânica, na forma e dentro dos limites fixados nas Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

XIII - implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;

XIV - elaborar e executar o Orçamento Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

XV - elaborar Planos de Desenvolvimento;

XVI - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo ainda participar de processo de segurança municipal, integrando-se nas ações das unidades policiais, mediante lei específica;

XVII - promover, com a colaboração do Estado a sinalização das vias urbanas, das estradas municipais e política de educação para a segurança do trânsito;

XVIII - combater, com a contribuição do Estado e da União, o trabalho infantil, as causas da pobreza, da exclusão social, dos fatores de marginalização, promovendo políticas de geração de renda e de desenvolvimento social;

XIX - fomentar com o Estado e a União, a produção agropecuária e organizar o abastecimento;

XX - promover com o apoio do Estado e da União, programas de

construção de moradias populares e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXI - proporcionar a população os meios de acesso à cultura, à educação, ao lazer, ao esporte e à ciência.

Art. 7º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

IV - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sem prévia autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato;

V - manter publicidade de atos, propaganda, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

VII - celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor que trabalha.

Título II

Da Organização dos Poderes

Art. 8º O Poder Municipal será exercido pelo povo, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§1º O exercício indireto do poder pelo povo far-se-á através de representantes eleitos, mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da Constituição da República.

§2° O exercício direto do poder pelo povo far-se-á através dos seguintes instrumentos:

- I - iniciativa popular no processo legislativo;
- II - plebiscito;
- III - referendo.

§3° A convocação de plebiscito e a autorização de referendo dependerá da solicitação à Câmara de Vereadores:

- I - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município.

§4° Convocado o plebiscito e autorizado o referendo, caberá à Câmara Municipal manter entendimentos com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo de 90 (noventa) dias.

§5° O Município criará instrumentos de participação popular nas decisões, na gestão e no controle da administração pública, na forma da lei.

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Das Disposições Gerais

Art. 9° O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, atendendo à legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1 de janeiro do primeiro ano de legislatura, para dar posse aos Vereadores, Prefeito, Vice- prefeito e eleger a sua Mesa Executiva, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida à recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura.

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto à 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§1° As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2° A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de leis de diretrizes orçamentarias.

§3° Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos compreendendo, cada ano uma sessão legislativa.

§4° A eleição dos Vereadores se dá até noventa 90 (noventa) dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

Art. 11. A Câmara Municipal será composta em obediência aos seguintes limites:

I - 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

II - 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

III - 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV - 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

V - 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

VI - 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (centosessenta mil) habitantes;

VII - 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

VIII - 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

IX - 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

X - 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

XI - 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

XII - 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

XIII - 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

XIV - 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

XV - 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

XVI - 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

XVII - 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

XVIII - 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

XIX - 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

XX - 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

XXI - 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

XXII - 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

XXIII - 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXIV - 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

Art. 12. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências.

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 13. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por leis de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 14. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições do caput deste artigo a verba de representação do Presidente da Câmara, que tem caráter indenizatório.

Art. 15. O Vereador perceberá a remuneração fixada pela Câmara Municipal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites definidos nos arts. 29, Inciso VI e 37, Inciso XI, respectivamente, da Constituição Federal.

Art. 16. Os subsídios a serem pagos não poderão ultrapassar:

I - individualmente, para cada Vereador e para o Presidente, a 30% (trinta por cento) do que recebem, em espécie, os Deputados Estaduais.

II - anualmente, no somatório, a 5% (cinco por cento) da receita municipal.

§1º Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

III - a receita de contribuição dos servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidas pelo Município e destinadas a seus servidores;

IV - operações de crédito;

V - receita de alienações de bens móveis ou imóveis;

VI - transferências de parcelas feitas ao Município, creditadas diretamente na conta do FUNDEB ? Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação.

Art. 17. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, vereadores e dos secretários Municipais, será fixada no último ano de cada legislatura para vigor na subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 18. Lei de iniciativa no âmbito dos poderes executivo e legislativo fixará critérios de indenização das despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Capítulo II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 19. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, esta não exigida para o contido no artigo subsequente, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação e oneração de bens imóveis municipais, excetuando-se as hipóteses previstas em Lei.

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios; **XVI** - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XVIII - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XIX - eleger e destituir a Mesa Diretora e constituir comissões;

XX - denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XI - autorizar a alteração de denominação de vias e logradouros públicos; **XXII** - promover a regionalização da administração pública.

XXIII - autorizar a participação do Município em entidade intermunicipal destinada à gestão, prestação ou execução de serviço público relevante de interesse comum.

Art. 20. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços,

e a iniciativa de lei para respectiva fixação da remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente a sua sede;

VII - propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais, respeitados os limites constitucionais;

VIII - fixar o subsídio dos vereadores em cada legislatura, para a subseqüente, respeitado o limite constitucional;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março de cada exercício;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;

XIV - julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, pela prática de infrações político-administrativas.

XV - representar junto ao Ministério Público, e instaurar processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública de qualquer natureza que tomar conhecimento;

XVI - aprovar previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVII - aprovar previamente, por voto secreto após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar.

XVIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

XIX - eleger e destituir a Mesa Diretora e constituir comissões;

XX - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXI - solicitar, por deliberação da maioria absoluta, a intervenção do Município para assegurar o cumprimento da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, bem como para assegurar o livre exercício de suas atribuições;

XXII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;

XXIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do município em operações de crédito;

XXIV - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada e legislação federal;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI - criar comissões parlamentares de inquérito;

XXVII - solicitar, através da Mesa Diretora, informações ao Prefeito, Secretários, dirigentes de entidades da administração indireta ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica;

XXVIII - apreciar, por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo;

XXIX - conceder honrarias, dentre elas o Título de Cidadão Honorário ou a Medalha Alberto d'Oliveira a pessoas cujos serviços ao Município sejam reconhecidos e relevantes, na forma do regimento interno;

XXX - conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e aos vereadores para afastamento nos moldes do seu Regimento Interno.

Art. 21. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de seus membros ou comissão, através de requerimento específico, poderá convocar Secretário Municipal, Prefeito e Vice-Prefeito, para, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando em infração administrativa a ausência do Secretário sem justificativa adequada, que será devidamente comunicada a desobediência pelo não comparecimento e as informações falsas serão comunicadas ao Ministério Público Estadual para que tome os procedimentos legais e jurídicos.

§1° A convocação que trata o caput deste artigo deverá ser aprovada por maioria absoluta.

§2° Os Secretários Municipais, mediante aprovação do plenário, podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento mútuo com o Presidente da comissão, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§3° A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando em infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Capítulo III

Da Organização e Funcionamento

Art. 22. Compõem a estrutura organizacional da Câmara Municipal, além do previsto no seu Regimento Interno, suas resoluções e seus decretos legislativos.

Art. 23. Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 24. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no seu respectivo regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1° Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2° A participação da sociedade civil nos trabalhos das comissões técnicas será viabilizada através de audiências públicas, por solicitação de entidades representativas, na forma do regimento interno.

§3° Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I** - emitir pareceres sobre projetos de lei, resoluções e decretos;
- II** - realizar audiências com entidades da sociedade civil;
- III** - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de

qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§4º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou separadamente, proceder a vistoria ou levantamento nas repartições públicas municipais, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar se seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos.

§5º As comissões parlamentares de inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no regimento interno da Casa, sendo criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, por prazo certo, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e aplicadas pela Câmara as sanções administrativas cabíveis.

Art. 25. As reuniões do plenário e das comissões serão abertas ao público.

Art. 26. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 2 (dois) dias úteis, e nelas não será tratada matéria estranha a que motivou sua convocação, não podendo ser remunerada.

Art. 27. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária e/ou mais de uma extraordinária por dia, e salvo motivo de força maior devidamente caracterizado e todas deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 28. O Presidente da Câmara Municipal só terá direito a voto nos casos de eleições da Mesa Diretora, de empate nas votações ou quando a matéria exigir quórum especial de 2/3 (dois terços).

§1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I** - regimento interno da Câmara;
- II** - código tributário do município;
- III** - código de obras ou edificações;
- IV** - criação de cargos e aumento de vencimentos;
- V** - fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários;
- VI** - rejeição de veto do Prefeito;
- VII** - estatuto do servidor público municipal.
- VIII** - Emendas a projetos de lei e resolução.

§2º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I** - a aprovação e alteração do Plano Diretor e da política de desenvolvimento urbano;
- II** - concessão de serviços diretos;
- III** - alienação e aquisição de bens imóveis;
- IV** - destituição de componente da Mesa;
- V** - decisão contrária ao parecer do Tribunal de Contas sobre as contas de Prefeito;
- VI** - recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII** - emendas à Lei Orgânica.

§3º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do seu mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações;

Capítulo IV

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 29. O processo legislativo compreende:

- I** - Emenda à Lei Orgânica
- II** - Leis Ordinárias;
- III** - Decretos Legislativos;

IV - Resoluções.

Parágrafo único. A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção II - Das Emendas a Lei Orgânica

Art. 30. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município;

IV - por iniciativa da mesa diretora para a adaptação às legislações Estadual e Federal.

§1º A Proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§4º Na discussão de projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, na Tribuna da Câmara, por um representante da sociedade civil e organizada indicado previamente.

§5º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§6º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

§7º A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 31. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterá as prioridades: As ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e Distritos

da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§2º O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§4º O Prefeito poderá proceder alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos no parágrafo 1º deste artigo.

§5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I - promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III - tendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos, equipamentos

e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§6° Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Seção III

Das Leis

Art. 32. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1° São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquias e fundacional, bem como de sua remuneração;

II -regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais;

III -criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

IV -matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

§2° Não será permitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o indisposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 33. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§1° Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Câmara, se esta não se manifestar sobre a proposição em até 30 (trinta) dias, ela será incluída na ordem do dia, da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2° O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§3° Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§4° O veto parcial somente poderá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§5° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§6° O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto, não correndo prazo durante o recesso legislativo.

§7° Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§8° Esgotado o prazo estabelecido no § 6° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§9° Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 5° e 7°, o Presidente da Câmara obrigatoriamente a promulgará, sob pena de responsabilidade;

§10° Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo;

§11° Os prazos de apreciação de vetos e de solicitação de urgência não tramitam nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 34. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou do Prefeito.

Art. 35. Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, para produzir efeitos internos, aprovado pelo Plenário em um só turno e promulgado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, aprovado pelo Plenário em um só turno e promulgado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Capítulo V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

Art. 36. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, será exercida pela Câmara Municipal mediante o controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Município, ou que responda em nome deste, assumindo obrigações de natureza pecuniária.

Art. 37. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

II - o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda;

III - a realização por iniciativa própria, da Câmara de Vereadores ou de Comissão Técnica ou de Inquérito de inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

IV - a fiscalização de contas de empresa cujo capital, o município participe de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou de acordo constitutivo autorizado pela Câmara de Vereadores;

V - a prestação de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, pelo Plenário ou por iniciativa de comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, e ainda sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VI - o exame de demonstrações contábeis e financeiras de aplicação de recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regularização na forma legalmente estabelecida;

VII - o exame e aprovação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de natureza assistencial;

VIII - a aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, das sanções previstas em leis, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - a concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei quando verificada a irregularidade;

X - a representação ao poder competente sobre irregularidade aos abusos apurados.

§1º As contas deverão ser apresentadas até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro.

§2º O prefeito prestará contas anualmente, devendo formalizar sua prestação em conformidade com a documentação exigida em norma resolutiva do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e entregar até 30 de março do exercício seguinte ao encerramento do exercício a que as contas se referir, em duas vias de igual teor, sendo uma via para a Câmara Municipal e outra para o Tribunal de Contas.

§3º O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas de cada exercício, apresentadas pelo Prefeito.

§4º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§5º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 38. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: Os planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 39. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§1° A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2° A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§3° A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4° As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5° A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 40. A Câmara Municipal editará, em linguagem acessível, a prestação de contas do Município, para dar cumprimento ao disposto no §3° do art. 86 da Constituição Estadual, a partir da aprovação da lei ordinária que discipline esta publicação.

§1° A versão popular da prestação de contas ficará exposta ao público, durante 60 (sessenta) dias, nas repartições municipais e nos equipamentos coletivos municipais.

§2º No período de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo e a Câmara Municipal designarão equipes técnicas especializadas para prestar informações aos interessados.

§3º Lei ordinária definirá os procedimentos e os prazos a serem observados pelos contribuintes para o questionamento quanto às contas municipais.

§4º A publicação de que trata este artigo não substitui a obrigação contida no art. 86, §3º da Constituição Estadual.

Art. 41. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas.

Art. 42. Diante da omissão do dever de prestar contas pelo Prefeito, após vencido o prazo legal, o Presidente da Câmara determinará providências no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo concluir e enviar ao Tribunal de Contas dentro de sessenta dias.

Art. 43. No mesmo prazo estabelecido para o Poder Executivo, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara apresentará ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas do Poder Legislativo, que será julgada pelo Tribunal de Contas.

Art. 44. Após a publicação do parecer prévio, o Tribunal de Contas enviará o processo à Câmara de Vereadores para o julgamento das contas do Prefeito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 45. Recebido os pareceres prévios, estes serão publicados e postos à disposição dos interessados, para defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e a seguir enviados à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças para sobre ele e sobre as contas, dar o seu parecer em 30 (trinta) dias.

Art. 46. Os interessados terão direito de apresentar memoriais e defesa oral na sessão de julgamento.

Art. 47. Aprovadas as contas, será emitido Decreto Legislativo, que será publicado no quadro de avisos e enviada cópia ao Tribunal de Contas, junto com o placar da votação.

Art. 48. Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito, também será emitido o Decreto Legislativo que seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação para o Tribunal de Contas e para o gestor cujas contas se refiram.

Parágrafo único. Caso sejam constatados pelo Tribunal de Contas a existência de crimes tipificados no Código Penal, Crimes de Responsabilidade ou Crimes de Improbidade, será enviado ao Ministério Público cópia dos autos para que tome as providências no prazo estabelecido em Lei.

Capítulo VI

Dos Vereadores

Art. 49. Os vereadores tomarão posse no dia 1 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, presidida pelo Vereador mais votado, entre os presentes.

Parágrafo único. Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens e a renovará anualmente em data coincidente com a apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 50. O Vereador (a) poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada ou por gravidez, neste último caso, pelo prazo previsto para a licença-gestante;

II - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, podendo reassumir suas funções antes do término da licença.

§1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§2º A licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara, com a aprovação da maioria dos seus membros.

Art. 51. Os Vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes nas alíneas anteriores.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” na referida alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” deste inciso;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o disposto no art. 38, incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Art. 52. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

V - que perderem ou tiverem suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que residir fora da circunscrição do município;

IX - que infringir as disposições constantes no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou à percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, e IX a perda do mandato

será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de um terço (1/3) dos Vereadores, de partido político representado na Câmara ou por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município.

§3° Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros ou de partido político representado na Câmara.

§4° Em todos os casos o Vereador terá assegurado amplo direito de defesa.

Art. 53. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia, de Sociedade de Economia Mista ou Fundação, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§1° O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, em prazo não inferior a trinta (30) dias.

§2° O Vereador investido em qualquer dos cargos previstos no inciso I poderá optar pela remuneração do cargo ou do mandato.

§3° O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§4° Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da mesa diretora comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao juiz da 39ª zona eleitoral.

Art. 54. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para vigor na subsequente, em conformidade com o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 55. Será descontado 1/30 (um trinta avos) da remuneração do Vereador que faltar à reunião ordinária sem motivo devidamente justificado.

Art. 56. Caso o Vereador ocupe cargo, emprego ou função que

tenham atividades compatíveis com o exercício da vereança, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficarão afastados do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção I

Da Mesa da Câmara

Art. 57. A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, Vice- Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretário.

§1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§2º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição serão definidas no Regimento Interno.

§3º Em caso de vacância do cargo de Presidente da Mesa Diretora, assumirá o Vice-Presidente.

§4º Em havendo vacância do cargo de Vice-Presidente, será realizada nova eleição visando o preenchimento dos cargos vagos.

§5º Na Constituição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Título III

Do Poder Executivo

Capítulo I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 59. O Prefeito é eleito, simultaneamente, com o Vice-Prefeito e com os Vereadores em sufrágio universal direto e secreto.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão

solene da Câmara Municipal, no dia 1 de janeiro do ano subsequente sua eleição, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem-estar geral e desempenhar seu cargo com honradez, lealdade e patriotismo, sob a inspiração da democracia e legitimidade.

§1° Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou o Vice- Prefeito não tiverem assumido os cargos respectivos, salvo motivo de força maior, será declarado vago o cargo ou os cargos pela Câmara Municipal.

§2° O Prefeito será substituído no caso de impedimento ou ausência, e sucedido no caso de vacância, pelo Vice-Prefeito, ou na ausência de ambos ou vacância de seus cargos, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§3° Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, convocar-se-á nova eleição junto à justiça eleitoral, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§4° Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§5° Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

§6° No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como todos os ocupantes de cargos em comissão ou de direção das entidades da administração, farão declaração de bens e a renovação anual em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de Imposto de Renda.

Art. 61. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, e sucedido, no de vacância, pelo Vice- Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de 15 (quinze) dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§1° O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§2° O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando ao seu critério à época em que irá usufruir seu descanso, comunicando à Câmara Municipal com antecedência de trinta dias. Art. 63. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixada no último ano de cada legislatura para vigor na subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 64. Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou outro mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§1° Não poderá patrocinar causas contra o município ou suas entidades.

§2° Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§3° Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Art. 65. O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União, na forma da legislação processual vigente.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município perante o Governo da União e das Unidades da Federação brasileira, bem como em suas relações judiciais, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI - exercer o poder hierárquico e disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, nos termos da lei;

VII - nomear e exonerar livremente os secretários municipais;

VIII - prover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

IX - nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Município;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de março as contas referentes ao exercício anterior;

XI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento;

XII - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição Estadual;

XIII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XIV - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se outro for determinado por lei federal;

XV - deliberar sobre dívida pública, obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento autorizado pela Câmara Municipal;

XVI - mediante aprovação da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações de capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XVIII - dispor, por decreto, sobre declaração de utilidade pública, desapropriação e tombamento;

XIX - prestar dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

XX - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar atribuições aos secretários municipais ou outras autoridades, salvo:

I - a representação política de que trata o inciso I;

II - as previstas nos incisos II, V, VII IX a XI e XIII.

Art. 67. Até 30 (trinta) dias antes da transmissão do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações sobre:

I - dívidas do Município, credor, com as datas de vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação de servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;

IX - situação do regime próprio de previdência, inclusive sobre termos de confissão e parcelamento de débitos em vigor.

Art. 68. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer

forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§1° O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública.

§2° Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade judicial do Prefeito Municipal.

Art. 69. O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito em seus impedimentos, exilar-lhe-á sempre que convocado para missões especiais.

Art. 70. O Prefeito deverá nomear, após a eleição, uma comissão composta de até 06 (seis) membros para estruturação do processo de transição.

Parágrafo único. A nomeação deverá ser realizada pelo Prefeito por sua indicação de 03 (três) membros e garantido ao sucessor a indicação de até 03 (três) membros

Capítulo III

Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 71. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal, em especial o disposto no art. 85 da Constituição Federal, no que couber.

Art. 72. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados, conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral e, por infrações político- administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 73. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação pelo voto de dois terços (2/3) pelo menos, de seus membros:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara, bem como o cerceamento do exercício da atividade fiscalizadora do Vereador, nos termos desta Lei Orgânica;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no período de

30 (trinta) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias, a proposta orçamentária anual e o plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens e rendas, direitos e interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XI - deixar de enviar cópia dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, contratar obras e serviços, na administração pública direta ou indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas, pelo poder Público Municipal.

XII - deixar de encaminhar até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO, que trata o art. 52 da lei de responsabilidade Fiscal, acompanhado dos demonstrativos a que alude o art. 53 da mesma lei.

Parágrafo único. A denúncia das infrações definidas neste artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer Vereador ou cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada, observado o rito estabelecido pelo Decreto-Lei 201/67, em seu artigo 5º.

Capítulo IV

Dos Secretários Municipais

Art. 74. Os secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos, obedecendo aos princípios do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, e residentes no Município de Bonito-PE.

Art. 75. A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das secretarias.

Art. 76. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições desta Lei Orgânica e as definidas em Lei Complementar:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito que digam respeito à sua pasta;

II - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

V - comparecer à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas.

Parágrafo único. Cometerá infração político-administrativa o Secretário que, convocado pela Câmara Municipal, deixar de comparecer sem justificativa e bem assim de atender ao pedido de informações no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 77. A Competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 78. Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 79. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

Parágrafo único. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

Capítulo V

Da Procuradoria do Município

Art. 80. A Procuradoria do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-

Ihe nos termos que a Lei dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo único. A procuradoria do Município tem por chefe o Procurador do Município, nomeado pelo Prefeito.

Capítulo VI

Da Guarda Municipal

Art. 81. A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como outros serviços de segurança pública, permitidos pela legislação federal e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei específica.

Título IV - Da Administração Pública

Capítulo I - Dos Princípios e dos Procedimentos

Art. 82. A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:

I - publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigilância, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação:

a) no órgão oficial do município, jornal ou local bem visível na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do município, podendo ser resumida nos casos de atos não-normativos;

b) no órgão oficial do Estado, quando se tratar de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumida.

II - estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento;

III - obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

IV - fornecimento obrigatório a qualquer interessado, ao prazo máximo de 15 (quinze) dias, de certidão de atos, contratos, decisão ou

pareceres, nos termos da alínea b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

V - inexistência de limites de idade do servidor público do município, em atividade, para participação em concurso de provas e títulos;

VI - previsão, por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiências sendo definidos os critérios de sua admissão, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) Será reservado por ocasião de concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de 5% (cinco por cento) e no mínimo de uma vaga, para o provimento por pessoa portadora de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;

c) Será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio.

VII - contratação de pessoal por tempo determinado, na forma em que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, não podendo os contratos superarem o limite de 1 (um) ano, vedada qualquer prorrogação;

VIII - extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - vedação da participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundações, no produto de arrecadação de tributos de multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título, bem como nos lucros;

X - proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos

bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam as oficiais do município;

XI - pagamento, pelo Município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores;

XII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros;

XIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou, de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XIV - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

XV - durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

XVI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XVII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XVIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

XIX - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos detentores de mandato eletivo, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma proporção, e com os índices permitidos em lei;

XX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de ambos os Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra

espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;

XXI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XXII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XXIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XXIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XXII e XXV, e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XXV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXII, exceto:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

I - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

II - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

III - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

IV - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

V - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Poder Público, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive como compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio com as da União e do Estado;

§1º Somente por lei específica poderão ser criadas, fundidas, incorporadas, transformadas ou extintas empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação pública.

§2º Os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente aos domingos das 8h às 18h.

§3º A inobservância do disposto nos incisos II e III do art. 37 da Constituição da República implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade prolatora e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei.

§4º Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos pontos correspondentes às provas.

§5º É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional, no pagamento das despesas correspondentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade, devendo também ser observado o seguinte:

I - a vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II - sem prejuízo das sanções civis e pessoais cabíveis, os administradores das entidades ficarão pessoal e solidária responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

§6° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§7° A não observância do disposto nos incisos XIII e XIV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos Da lei.

§8° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§9° Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§10° A legislação federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que são imprescritíveis.

§11° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§12° A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso às informações privilegiadas.

§13° A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder

público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação;
- III - a remuneração do pessoal.

§14° O disposto no inciso XXII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, do Estado ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§15° É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Capítulo II

Do Processo de Participação Popular

Art. 83. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes do Poder Público e da sociedade, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, entre outras:

I - na formulação das políticas e diretrizes da ação pública global e setorial;

II - no estabelecimento de estratégias de ação e encaminhamento de soluções dos problemas municipais;

III - na elaboração da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, do plano diretor, plano plurianual, dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual dos planos, programas e projetos setoriais;

IV - na fiscalização e controle da administração municipal.

Art. 84. O processo de participação popular será exercido através dos seguintes instrumentos:

- I - plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo;
- II- tribuna popular;

III- conselhos, câmaras e comitês setoriais institucionais;

IV - audiências públicas.

§1º O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei específica, sobre a criação dos conselhos, câmaras e comitês setoriais institucionais de que trata o inciso III.

§2º Os conselhos e as câmaras setoriais institucionais terão, sempre que possível caráter opinativo, consultivo e deliberativo e compõem-se de representantes do Poder Público e da sociedade civil, em regra de modo paritário e, quando possível, com a maioria de membros representantes da sociedade civil, na forma em que prever a lei específica.

§3º Os Conselhos Municipais terão, sempre que possível, em sua composição, no mínimo, a participação de um Vereador na qualidade de representante do Poder Legislativo.

Capítulo III

Do Processo de Cooperação Intergovernamental e Intermunicipal

Art. 85. O Município, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá articular-se para cooperação com a União, o Estado de Pernambuco e os Municípios, principalmente aqueles que integrem a Região de Desenvolvimento.

Parágrafo único. A cooperação intermunicipal e intergovernamental far-se-á sob a forma de convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos, mediante autorização da Câmara Municipal, obedecidas as legislações federal, estadual e municipal, para as finalidades de:

I - planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade, de interesse local e regional;

II - planejamento urbano;

III - criação, implantação, operação e manutenção de obras e serviços locais de transportes, abastecimento, saneamento básico, saúde e outros equipamentos sociais e serviços públicos de natureza intermunicipal ou regional;

IV - planejamento e execução de atividades turísticas;

V - proteção do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente e de programas de ação cultural;

VI - defesa civil permanente.

Capítulo IV

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 86. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 87. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 88. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 89. O Município poderá instituir Lei Ordinária para regulamentar a formalização de parcerias público-privadas.

Parágrafo único. Toda parceria público-privada será previamente autorizada por Lei Municipal.

Art. 90. A realização de obras públicas adequar-se-á ao Estatuto das Cidades, à Lei de Diretrizes Gerais em matéria de política urbana, ao

Plano Diretor, ao Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Orçamento Anual, com plano de metas para as obras estruturadoras e plano por Região Político Administrativa.

Art. 91. Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmente, pela administração direta e indireta ou mediante concessão ou permissão dos referidos serviços.

Art. 92. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação paritária nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

§1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços, e ainda:

I - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

II - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§2º As empresas qualificadas como de utilidade pública terão a revisão de sua qualificação procedida pelo Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para renovação em até 10 (dez) anos, revogando-se o benefício daquelas que não estiverem mais atendendo aos requisitos legais ou sem cumprir suas funções.

Capítulo V

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 93. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único, e plano de carreira, cargos e salários para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes

Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo § 2º do Art. 39 da Constituição da República:

I - garantia da percepção do salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado;

II - irredutibilidade de vencimento e subsídios, salvo o disposto nos arts. 37, XI e XIV; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil e 131, § 3º, III da Constituição Estadual;

III - garantia de salário e de qualquer benefício de prestação continuada nunca inferior ao mínimo;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário-família, observado o disposto no inciso XII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por interesse público ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; **XIV** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e

de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - reversão ao serviço ativo, na forma da lei;

§3° Serão estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§4° O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§5° Invalorada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§6° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§7° Ao servidor público quando investido no mandato de vereador ou vice-prefeito é assegurado o exercício funcional em órgãos e entidades da administração direta e indireta situados no município do seu domicílio eleitoral, observada a compatibilidade de horário.

§8° Aos servidores que, regidos pelo regime CLT passarem para o regime jurídico único estatutário, serão assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior, exceto a indenização por tempo de serviço que será contada para efeito de aposentadoria, quinquênios e demais vantagens inerentes ao servidor estatutário, ficando, todavia, garantido o direito à percepção do FGTS, mesmo ascendendo ao quadro de pessoal estatutário.

§9° Enquanto não houver Lei Municipal que estabeleça o regime jurídico dos servidores municipais, estes serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, e nas alterações posteriores que lhe forem feitas.

§10° Os titulares de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional do Município terão computado todo o tempo de serviço prestado à administração pública municipal, no exercício de cargos comissionados anteriores à titularidade.

Art. 94. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a vantagem do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão descontados como se no exercício estivesse.

Art. 95. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; e as peculiaridades dos cargos.

Art. 96. O Município deverá celebrar convênios ou contratos com os demais entes federados para cuidar da formação e do aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se na participação nos cursos, que contam como requisito para a promoção na carreira.

Art. 97. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, a remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 98. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 99. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 100. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de

previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, e os pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos parágrafos 3º e 17º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições dos servidores ao regime de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma de lei.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão

reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto na presente Lei.

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição da República acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício ou presumido.

§11º Aplica-se o limite fixado no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§12° Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§13° Ao Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social;

§14° O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata este art. 201 da Constituição Federal.

§15° O regime de previdência complementar de que trata o § 14 deste artigo, será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observando o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§16° Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver integrado no serviço público até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§17° Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma prevista em lei.

§18° Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§19° O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, inciso III, alínea "a" dest artigo, e que opte por permanecer em atividades fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição

previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, inciso II, deste artigo.

§20° Fica vedado, no Município, a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

§21° A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando do beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 101. O Município do Bonito instituirá contribuição cobrada de seus servidores para o custeio do sistema de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§1° O Regime Próprio de Previdência Social do município do Bonito deverá ser organizado em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§2° Aplica-se aos servidores regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social as disposições presentes no art. 40 da Constituição Federal e legislação federal pertinente.

Art. 102. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1° O servidor público só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa;

§2° A demissão de servidor estável que for invalidada mediante sentença judicial, importará na sua reintegração, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3° Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 103. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da legislação federal, observado o seguinte:

I - haver uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei, somente para os servidores filiados ao sindicato;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se ao sindicato disposto no caput do artigo.

§1° Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em ações judiciais e processos administrativos.

§2° Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§3° É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§4° O servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 104. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 105. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 106. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

Parágrafo Único. Ficam assegurados aos servidores anteriores à esta Lei Orgânica, todos os direitos que lhes eram garantido por leis revogadas por esta, não podendo a contagem de novos prazos fazer-se por normas que não mais vigoram.

Capítulo VI

Dos Bens Municipais

Art. 107. São bens do Município todos aqueles que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, móveis, imóveis e semoventes, e ainda direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Município o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 108. O Município deverá instituir lei complementar que disciplinará a organização e manutenção do patrimônio municipal.

Art. 109. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo: estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial: os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§1º É obrigatório o cadastramento dos bens que integram o patrimônio público municipal, pelo sistema de controle patrimonial do Município.

§2º A conservação e manutenção dos bens públicos municipais serão exercidas pelo Poder Executivo, o qual prestará contas a cada 04 (quatro) anos, ao final de cada mandato, das condições de conservação, manutenção, estabilidade e segurança desses bens, através de relatório técnico a ser encaminhado à Câmara Municipal e providenciada sua ampla divulgação.

Art. 110. Toda alienação ou doação de bens imóveis, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, devendo ser respeitadas as disposições normativas da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 111. A alienação através de investiduras aos proprietários limítrofes de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações,

dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 112. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1° A concessão para administração de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§2° A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização legislativa.

§3° A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada 02 (dois) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

§4° A permissão de uso será feita a título precário por decreto do Executivo.

§5° Não será permitida propagandas de qualquer natureza em prédios públicos que tenham sido objeto de concessão ou permissão de uso, exceto propaganda do próprio ocupante, permissionária ou concessionária desde que não fuja ao objeto para o qual o prédio se destina.

Título V

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Seção I - Dos Princípios Gerais e dos Tributos Municipais

Art. 113. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos de acordo com as normas gerais do direito tributário.

Parágrafo único. As contribuições de melhoria serão instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 114. O Município tem o poder de instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, nos termos do Art. 117 desta lei;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará às disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

c) adequação do tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 115. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direito à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

§1º O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo em razão do valor do imóvel, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e ainda ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

§4º As alíquotas do imposto previsto no inciso III do caput deste artigo não pode ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, nem incidir sobre exportação de serviços para o exterior.

Art. 116. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 117. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 119. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino em relação a fatos gerados e ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

§1º A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º A vedação do inciso VI, alínea “a”, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreende somente o patrimônio, a renda, e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 120. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

Art. 121. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição.

§2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 122. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 123. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU:

I - todos aqueles cidadãos que tenham renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo vigente no país;

II - as viúvas ou viúvos, bem como os portadores de deficiências físicas permanentes, quando proprietários de um único imóvel e nele resida, desde que sejam reconhecidamente pessoas hipossuficientes econômico e financeiramente.

Seção III - Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 124. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços, na forma da lei estadual.

Art. 125. A União entregará ao Município, por meio do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na forma da lei complementar federal, a sua parcela dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estado e Municípios.

Art. 126. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, do produto da intervenção no domínio econômico proporcional ao valor das respectivas exportações.

Art. 127. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, nestes compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A união pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 128. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 129. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

Capítulo II
Da Administração Financeira
Seção I - Do Orçamento

Art. 130. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 131. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais do Município.

§1º A Lei do Plano Plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§4º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§5º A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre:

- I - equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - critérios e forma de limitação de empenho;
- III - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§6º Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e o Plano Diretor Estratégico, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§7º O anexo conterá ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando- as com as fixadas nos 03 (três) exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos 03 (três) exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos bem como dos demais fundos públicos e programas municipais de natureza atuarial.

§8º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§9º O Projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definidos com base na receita corrente líquida, serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§10° Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§11° O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§12° A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§13° É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§14° A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 132. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1° A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§2° Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidos neste artigo:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 133. O orçamento será uno e a lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento dos investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e

despesas dos poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração, das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro.

Art. 134. Observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, em Lei Complementar Federal e na Constituição Estadual, o município legislará, também por lei complementar, sobre as normas gerais para:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 135. Os projetos de lei, citados no art.138 desta lei, estarão sujeitos também, ao previsto nos parágrafos deste artigo:

§1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que incidam sobre:

- a) dotação de pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para o município.

III - Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erro ou omissão;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara

Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§5° Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§6° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§7° As emendas ao plano plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

Art. 136. Quanto as proposições orçamentárias e financeiras são vedadas:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária Anual;

VI - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino, como determinado no Art. 212 da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o Art. 165, § 8º, da Constituição da República;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive aos instituídos e mantidos pelo Poder Público;

XIX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 137. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 138. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento fiscal. Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá conter a dotação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos da lei.

Art. 139. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento), sendo 54 (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 06 (seis por cento) para o Poder Legislativo.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e

entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§2º Para os efeitos desta Lei Orgânica, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial de competência de período anterior ao da apuração;

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§4º Observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo poder ou órgão referido no caput deste artigo.

§5° É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I - às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§6° Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

§7° A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§8° Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou órgão referido no caput deste artigo que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste, ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II e § 6º do art. 37 da Constituição Federal, e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§9° Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no caput deste artigo ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da Constituição Federal, e ainda:

I - no caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

II - é facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga tributária;

III - não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

a) receber transferências voluntárias;

b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federativo;

c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

IV - As restrições do inciso III aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder ao limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§10º Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a identificação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda às exigências do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 11º É dispensado da compensação o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão qualitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§12º O disposto no § 10 aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas.

Art. 140. As operações de câmbio realizadas por órgãos e por entidades do município obedecerão ao disposto em Lei Complementar Federal.

Art. 141. Serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, as

disponibilidades de caixa do município, abrangendo inclusive as entidades da administração direta, indireta e fundações mantidas pelo Poder Público, e ainda os depósitos judiciais.

Art. 142. Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do município, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 143. É vedada a transferência, a qualquer título, para entidades de assistência, de recursos do Município, das entidades da administração indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, exceto para as entidades já existentes.

Art. 144. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais, aprovados por lei.

Art. 145. O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 146. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 147. A contabilidade do município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 148. A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Art. 149. Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades administrativas direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e na Câmara Municipal para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção II

Do Planejamento

Art. 150. As ações governamentais obedecerão a processo

permanente de planejamento, com a finalidade de garantir a unidade de intenção e de atuação dos órgãos e entidades municipais e integrá-los às ações da União, Estado e de organismo regionais que se relacionem com o Município.

§1º Para efeito de formulação, execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamental, o Município será dividido em regiões político-administrativas, na forma da lei.

§2º Na definição das regiões político-administrativas devem ser observadas as legislações pertinentes e assegurada a unidade histórico-cultural, demográfica, social e econômica do ambiente urbano.

Art. 151. São instrumentos de planejamento da ação pública municipal:

I - a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

II - o plano diretor;

III - o plano plurianual orçamentário;

IV - a lei de diretrizes orçamentárias;

V - a lei de orçamento anual;

VI - os planos e programas setoriais.

Art. 152. O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 05 (cinco) de outubro a proposta de orçamento para o exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único. Se a proposta de orçamento anual do Município não for remetida à Câmara até o prazo fixado neste artigo, a Câmara de Vereadores adotar, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Título VI

Da Ordem Econômica

Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 153. O Município, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o município:

I - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

- a) do incentivo à produção agropecuária;
- b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;
- c) da fixação do homem no campo;
- d) do incentivo à implantação, em seu respectivo território, de empresas novas, de médio e grande porte;
- e) da concessão, à empresa de pequeno porte ? EPP, à microempresa ? ME e Microempreendedor individual - MEI, estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
- f) de apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

II - protegerá o meio ambiente, especialmente:

- a) pelo combate à exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
- b) pela proteção à fauna e à flora;
- c) pela delimitação de áreas industriais, estimulando para que nelas se instalem novas fábricas e que para elas se transfiram as indústrias localizadas nas zonas fora delas;
- d) pela proteção às bacias hidrográficas, parques e suas reservas ambientais.

III - incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, especialmente:

- a) do estímulo à integração das atividades da produção;
- b) da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria- prima existente no município;
- c) da promoção e do desenvolvimento do turismo.

IV - reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V - dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI - promoverá programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 154. O Município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

I - às empresas locais;

II - às empresas que se destinem à produção de bens sem similar no Estado;

III - às empresas que expandirem, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), sua capacidade produtiva;

IV - às empresas que vierem utilizar tecnologia nova em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

Art. 155. O Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

Art. 156. A execução de serviços públicos, sob competência municipal será efetuada diretamente ou por delegação, sob regime de concessão ou permissão sempre através de licitação.

Parágrafo único. A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário, as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

I - a qualidade do serviço prestado aos usuários;

II- política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, melhoramento e a expansão de serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 157. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender também, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

Art. 158. O Poder Executivo Municipal deve desenvolver sistema de informática social, destinados a prestações de serviços específicos aos indivíduos e comunidades que venham a facilitar sua auto-organização em termos econômicos, sociais e urbanísticos.

Capítulo II

Da Política de Desenvolvimento

Art. 159. A política de desenvolvimento municipal será integrada e baseada nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

- I - equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;
- II - harmonia entre o desenvolvimento rural e o urbano;
- III - ordenação territorial integrada aos valores ambientais;
- IV - uso e manejo adequado dos recursos naturais, através de critérios que assegurem sua renovação ou seu uso contínuo;
- V - proteção ao patrimônio histórico, arqueológico, artístico, cultural e natural;
- VI - erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;
- VII - redução das desigualdades sociais e econômicas;
- VIII - incorporação da dimensão ambiental nos sistemas de planejamento e de execução das ações de desenvolvimento, tanto no setor público como do privado.

Capítulo III

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 160. A Política de desenvolvimento Urbano será instituída e implementada pelo Município de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas legislações federal e estadual, com o objetivo de organizar, ordenar e dinamizar as funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, no contexto da Região de Desenvolvimento, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

§1º O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§2º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município deverá assegurar:

- I - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, histórico, artístico, turístico e de utilização pública;
- II - a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra estruturais, bens e serviços pela economia urbana;

III - utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante o controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;

IV - a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concorrentes;

V - o amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano e regional, projetos de infraestrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;

VI - o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências físicas aos edifícios públicos, logradouros e meios de transportes coletivos;

VII - promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;

VIII - a urbanização e a regularização das áreas agrupadas por favelas ou por população de baixa renda;

IX - a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimento de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica;

X - a estrita obediência às normas de saneamento básico, especialmente os estabelecidos na Lei Federal nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007, e as alterações porventura ocorridas.

Art. 161. A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 162. São Instrumentos de política urbana os elencados nesta Lei e os contidos no Estatuto da Cidade, e ainda:

I - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

II - lei Complementar Municipal nº 18/2006 de 18 de dezembro de 2006 (plano diretor);

III - área pública de uso temporário;

IV - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas e o plano de regularização das zonas especiais

de interesse social;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - legislação financeira e tributária;

VII - transferência do direito de construir;

VIII - concessão do direito real de uso;

IX - servidão administrativa;

X - tombamento;

XI - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

XII - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

XIII - usucapião urbano.

Art. 163. Lei fixará o âmbito, conteúdo, periodicidade, obediência, condições de aprovação, controle e revisão do plano diretor, utilizando, quanto à sua feitura, mecanismos de participação popular em sua elaboração e competência dos órgãos de planejamento.

Art. 164. O plano diretor será instrumento para ordenar a ação do Município no sentido de promover:

I - o desenvolvimento do sistema produtivo com a devida integração das parcelas marginalizadas da população, objetivando uma justa redistribuição de renda e dos recursos públicos;

II - a participação e o controle social nas ações da municipalidade e o amplo acesso da população à informação, no que se refere a planejamento, programas, projetos e orçamento municipal;

III - a definição da configuração urbanística da cidade, orientando a produção e uso do espaço urbano, tendo em vista a função social da propriedade;

IV - a criação de uma política de incentivo à desconcentração urbana, buscando, gradativamente, gerar outros polos de interesse, capazes de dividir, com o seu núcleo central, as atividades a ele restritas, equilibrando assim a distribuição da população, atividades econômicas e infraestrutura no espaço do Município;

V - a aplicação dos instrumentos legais de uso do solo, de que trata esta Lei Orgânica, visando equilibrar a distribuição da população, de atividades econômicas e de infraestrutura no espaço físico municipal;

VI - a integração das infraestruturas físicas e naturais, como também a implementação de determinados serviços;

VII - a elevação da qualidade de vida da população assegurando o atendimento às suas necessidades que propiciem a inclusão social.

Art. 165. São objetivos específicos do plano diretor:

I - estabelecer parâmetros de equilíbrio ambiental e mecanismos de controle para seu cumprimento;

II - fixar padrões de urbanização, adaptados aos aspectos físicos do território e sociais da população;

III - instituir referenciais de desempenho dos serviços urbanos, assegurando programas de estímulo ao desenvolvimento;

IV - identificar vocações e potencialidades econômicas, estimulando a criação de microempresas e empresas de pequeno porte;

V - definir fatores sociais de promoção e participação da cultura;

VI - prover o Poder Executivo de padrões apropriados de gestão urbana, de acordo com os princípios da função social da cidade;

VII - fixar os parâmetros de avaliação permanente da evolução urbana.

§1º Para a operacionalização do plano diretor será necessária a implantação de um sistema de planejamento e informação que permita o acompanhamento e o controle das ações setoriais.

§2º O plano diretor definirá áreas especiais de urbanização preferencial, de reurbanização, de urbanização restrita, de regularização, de implantação de programas habitacionais e de transferência do direito de construir.

§3º O plano diretor deverá ser revisto e atualizado a cada 10 (dez) anos.

§4º O plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

§5º O plano diretor compreenderá a totalidade do território, dispondo, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas.

§6º O Município formará conselhos regionais ou de microrregião para elaboração de seu Plano Diretor e da fiscalização de sua execução,

inclusive quando da sua revisão, no termo estabelecido em Lei.

§7° Estas ações reger-se-ão na forma estabelecida nesta lei orgânica, pela Lei Complementar Municipal nº 18/2006 de 18 de dezembro de 2006, concomitantemente no que couber pela lei federal nº 10.157 de 10 de julho de 2001 e suas eventuais alterações.

Art. 166. Na elaboração, execução, controle e revisão do plano diretor será assegurada, paritariamente, na forma da lei, a participação popular, através das entidades da sociedade civil organizada, habilitadas para esse fim, e dos órgãos públicos.

Art. 167. Poderá caber à iniciativa popular, apresentação de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, mediante a manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado da respectiva zona eleitoral.

Art. 168. O direito de propriedade sobre o solo urbano não assegura, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§1° O Município poderá exigir, em virtude de lei específica e para áreas determinadas em seu Plano Diretor o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos e sob as penas constantes do § 4º, do Art. 182, da Constituição da República.

§2° As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e formas da lei, a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão passíveis de desapropriação, com pagamento de indenização pecuniária, e ou em títulos da dívida pública, de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§3° Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior, serão destinados, sempre que possível, à construção de habitações populares.

§4° As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecido o Plano Urbanístico Municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 169. A organização do espaço urbano do Município será normatizada em lei pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

§1° A lei de uso do solo abrangerá todo o território municipal, estabelecendo as regras de localização das funções e atividades urbanas, em consonância com as diretrizes do plano diretor.

§2° A utilização adequada do território e dos recursos naturais será objeto de lei, mediante a criação de mecanismo de controle, entre outros, a localização e funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais.

§3° O controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, as seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação e controle do uso do solo, em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, em especial dos usos tolerados, fixando-se em lei os limites e parâmetros respectivos;

III - regulamentação, aprovação ou restrição do parcelamento do solo;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle da poluição;

VIII - integração do Município com a Região de Desenvolvimento.

Art. 170. A lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado à implantação de programas sociais.

§1° A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Município, o imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§2° Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§3° Quando a lei exigir regulamentação específica do zoneamento especial, exceto nas zonas especiais de interesse social, e o decreto ou regulamento não for expedido no prazo de um ano, não será obstado o direito de construir, aplicando-se os parâmetros urbanísticos previstos para a localidade onde o imóvel e a respectiva zona especial estiverem situados.

Art. 171. A construção no espaço urbano, especialmente no que

se refere às edificações, serão tratadas em lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes às normas de edifício e ao traçado urbano.

Parágrafo único. A lei garantirá o acesso adequado às necessidades especiais de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em espaços públicos e privados de uso individual e coletivo, bem como nas edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços.

Art. 172. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da Sociedade Civil, exercerá as funções de acompanhamento, avaliação e controle do Plano Diretor.

§1º Integrarão o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano as câmaras setoriais de desenvolvimento econômico e de desenvolvimento social.

§2º A lei regulamentará o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Capítulo IV

Do Desenvolvimento Rural

Art. 173. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da Lei, observadas as legislações Federal e Estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Art. 174. O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programas de reforma agrária em seu território.

Art. 175. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do plano plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, associações, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Art. 176. O Município buscará, em conjunto com o Estado e a União, desenvolver plano de ação voltados para a garantia do crédito, assistência técnica, qualificação profissional, irrigação, eletrificação rural, criação de agrovilas e ampliação do apoio aos pequenos, médios produtores e à ampliação da agricultura familiar.

Art. 177. Compete ao município, em cooperação com os governos

Federal e Estadual, promover o desenvolvimento do seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda provenientes das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 178. Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural, deverão constar de um Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Rural, que aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução, ficando desde já estabelecido o dever de:

I - assegurar recursos para prestação de assistência técnica aos pequenos agricultores rurais;

II - promover junto às associações de agricultores a conservação de todas as estradas do Município visando anualmente o escoamento da produção;

III - promover o desenvolvimento integrado do meio rural, através da implantação e manutenção de obras, poços e açudes comunitários contribuindo para elevação dos níveis de produção e produtividade agrícola e geração de empregos, com melhorias das condições de vida do homem do campo;

IV - atender e promover mudanças na realidade rural, mediante a expansão de eletrificação rural, como consumo básico para aumento da produção, a elevação da produtividade do setor agropecuário, além de proporcionar fixação do homem no campo e fortalecer o sistema cooperativista. Art. 179. Através de Lei Complementar, será criado e mantido o Conselho de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverá ter representantes do setor rural do Município, de órgão de classe, de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes modalidades:

a) coordenação, elaboração, recomendação e aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas federais e estaduais;

b) participar e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

c) opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da zona rural do Município;

d) acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Capítulo V

Da Pesca

Art. 180. A política pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e a preservação dos ecossistemas e fomento à pesquisa.

Parágrafo único. Promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 181. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem o desenvolvimento da pesca, onde será assegurado:

- I** - prioridade aos pescadores artesanais;
- II** - a não degradação ambiental;
- III** - assistência técnica e serviço de extensão específica;
- IV** - comercialização direta com os consumidores;
- V** - o desenvolvimento econômico com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Capítulo VI

Do Abastecimento

Art. 182. O Município atuará na normatização, organização e promoção direta e indireta das atividades de abastecimento alimentar de sua população, com o objetivo:

I - de planejar e executar programas de abastecimento alimentar de forma integrada a nível federal, estadual e intermunicipal;

II - estimular a formação de centros de abastecimento de pequenos comerciantes;

III - incentivar relações diretas entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores, mediante apoio à criação de centros comunitários de compra;

IV - promover, ampliar, recuperar e fiscalizar os mercados públicos, feiras livres e similares;

V - regulamentar as atividades de abastecimento alimentar, fiscalizar e controlar o cumprimento das técnicas de geração;

VI - a criação mediante lei de fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população;

Parágrafo único. O Município assegurará, no âmbito das atividades sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços subsidiados para a população de baixa renda.

Capítulo VII

Da Defesa do Consumidor

Art. 183. O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente:

I - política de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e serviços;

III - criação e funcionamento do Conselho Municipal de defesa do consumidor, a ser integrado por representantes do Executivo, do Legislativo e de órgãos de classe e comunitários, na forma da lei;

IV - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos ou motivá-los e exercitar a defesa de seus direitos e de sua cidadania;

V - atendimento, aconselhamento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados;

VI - proteção quanto à publicidade enganosa;

VII - promover e divulgar ações no que concerne educação alimentar.

Capítulo VIII

Do Turismo

Art. 184. O Município desenvolverá uma política voltada para o turismo, de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais.

Parágrafo único. Fica o Município definido como de interesse turístico.

Art. 185. O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo através de:

I - definição, com os Municípios circunvizinhos e órgãos públicos e privados que atuam no setor, de diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo municipal e regional;

II - criação e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidos no Plano Diretor;

III - implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ações definidas;

IV - incentivo à formação de pessoal especializado para setor turístico;

V - promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização dos bens históricos, culturais e naturais;

VI - promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município;

VII - estruturação de Plano Municipal de Turismo, baseado no Programa Nacional de Municipalização do Turismo, definindo estratégia e metas para o desenvolvimento sustentável da atividade turística de forma participativa e profissional.

VIII - Associação Municipal dos Guias Turísticos.

Título VII

Da Ordem Social

Capítulo I - Da Seguridade Social

Art. 186. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§1º Nenhuma prestação de benefício ou serviço de seguridade poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§2º As contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver

instituído ou modificado, não se lhe aplicando o princípio da anualidade.

§3° A proposta do orçamento, no tocante à seguridade social, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§4° A pessoa jurídica em débito com os órgãos da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Capítulo II

Da Saúde

Art. 187. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 188. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele geridos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§1° A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§2° As instituições privadas poderão participar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3° É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 189. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, de bebidas e águas para consumo humano;
- VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VIII - assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- IX - garantir o acesso a todas as informações de interesse para à saúde;
- X - assegurar a participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- XI - zelar pela dignidade e qualidade do atendimento;
- XII - regulamentação e fiscalização e controle do Sistema Único de Saúde.
- XIII - integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas.

Parágrafo único. Para a execução de suas atribuições o Município de Bonito deverá atender a todas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, bem como não negligenciar aos ditames constitucionais e previstos nas demais normas quanto ao atendimento à saúde.

Capítulo III

Da Assistência Social

Art. 190. O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, aos portadores de necessidades especiais e à velhice desamparada.

§1º Os auxílios às entidades referidas no caput deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico

competente do Poder Público, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§2º Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 191. A assistência social será prestada tendo por finalidade:

I - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade;

IV - a garantia, às pessoas portadoras de deficiência visual, da gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

V - executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

VI - firmar convênio com entidade pública ou privada sem fins lucrativos para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

VII - estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social;

VIII - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

Parágrafo único. O Município aplicará no mínimo o percentual de 1% (um por cento) até 3% (três por cento) dos seus respectivos orçamentos gerais para os atendimentos dos programas e ações explicitadas neste artigo.

Art. 192. A coordenação da assistência social do Município deve ser exercida por um Conselho Municipal de Assistência Social, a ser criado por lei, integrado por entidades representativas dos usuários, dos técnicos envolvidos nas ações de assistência e por representantes das entidades prestadoras de serviços assistências, governamentais e não governamentais.

Capítulo IV

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais

Art. 193. A Lei Municipal criará Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, representantes da câmara de vereadores, representantes do conselho tutelar do município e dos órgãos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares.

Art. 194. Lei municipal criará o Conselho Municipal de Juventude, responsável pela elaboração das diretrizes das políticas públicas voltadas para a juventude.

Art. 195. O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, do jovem, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo e com auxílio financeiro.

Art. 196. O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, e ao jovem com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

I - criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças, adolescentes e jovens em situação de risco e/ou envolvidos em atos infracionais;

II - criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III - concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas à pesquisa, tecnologia e produção de materiais e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiências;

IV - criação e implementação de programas específicos de prevenção e atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;

V - criação e implementação de mecanismos de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisa e produção de material educativo para combate e prevenção às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em crianças, adolescentes e jovens.

Art. 197. A lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 198. O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

Art. 199. Aos maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 200. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Parágrafo único. À mulher será assegurada:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - atendimento à mulher vítima de violência;

III - prevenção e controle de morte materna;

IV - instalação e a manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços, orientação, atendimento jurídico, psicológico e social;

V - criação de mecanismos para combater à violência contra a mulher, em colaboração com o estado, proporcionando a assistência

médica, social e psicológica, com a criação e manutenção de abrigos para as mulheres vítimas de violência.

Art. 201. O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, dispensará apoio às pessoas portadoras de necessidades especiais, para assegurar sua integração à vida comunitária e condições para o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

Art. 202. O apoio do Município às pessoas portadoras de necessidades especiais, será efetivado, nos termos da lei, mediante a garantia de:

I - atendimento especializado em educação, de preferência na rede municipal de ensino;

II - promoção de ações preventivas no campo da saúde;

III - oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

IV - oportunidade de inserção no mercado de trabalho mediante:

a) programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;

b) reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional na forma da lei;

V - criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas e privadas de uso coletivo, com a remoção e eliminação de barreiras físicas;

VI - acesso gratuito aos meios de transportes coletivos, e em condições adequadas de uso;

VII - incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológica voltada para a solução de problemas municipais nas áreas de que trata este capítulo ;

VIII - programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

Capítulo V

Da Educação

Art. 203. O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e Pré-Escolar, observado o Plano Municipal de Educação.

§1º Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas da rede de ensino do Município.

Art. 204. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 205. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - valorização dos profissionais do ensino público;

V - garantia de padrão de qualidade;

VI - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistentes de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - gestão democrática nas escolas públicas.

§1º O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§2º A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.

§3º A Administração Municipal assegurará serviços de assistência que garantam aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

§4º Os estabelecimentos particulares de educação primária e profissional, oficialmente considerados idôneos, gozarão de isenção de impostos.

§5° Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma pátrio, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

§6° O Governo Municipal apoiará material e moralmente todas as instituições empenhadas na alfabetização de adultos.

Art. 206. A lei assegurará na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição de direção escolar.

Art. 207. A lei regulamentará a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 208. A política educacional do Município do Bonito deverá também atentar para as seguintes questões:

§1° o Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal;

§2° a inobservância do estabelecido pelo parágrafo anterior importa em crime de responsabilidade da autoridade competente;

§3° fica instituído na rede municipal, o ensino da história do município, em especial ao que concerne sobre os acontecimentos que originaram o movimento sebastianista, bem como, o ensino do nosso hino a todos os níveis escolares.

§4° o exercício do magistério e suas prerrogativas serão regulados por lei específica;

§5° a Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;

§6° a Valorização e formação dos profissionais de ensino;

§7° a Garantia de padrões de qualidade de ensino;

§8° a Gestão democrática de instituições de ensino e pesquisas;

§9° a inclusão de Programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde;

§10° a Erradicação do analfabetismo incluindo programa especial de alfabetização de idosos.

Capítulo VI

Da Cultura

Art. 209. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, garantindo apoio a grupos comunitários formais e informais de cultura popular e enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local.

Art. 210. Constituem patrimônio cultural do município, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos bonitenses, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 211. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, observados os seguintes preceitos:

I - unificação das ações culturais em todo o Município, de modo a superar paralelismos e superposições, respeitadas as particularidades culturais locais;

II - descentralização de programas, espaços, serviços e equipamentos culturais;

III - informação sobre os valores culturais regionais, nacionais e universais;

IV - apoio à produção cultural local;

V - respeito à autonomia, à crítica e ao pluralismo cultural;

VI - participação das entidades representativas dos produtores culturais e da sociedade civil na discussão de planos e programas de ação cultural;

VII - tratamento da cultura em sua totalidade, considerando as expressões artísticas e não artísticas;

VIII - compromisso com a formação técnico-cultural, o estudo e a pesquisa;

IX - integração das ações culturais e educacionais;

X - articulação permanente com a comunidade, as entidades e grupos culturais;

XI - animação cultural em locais de moradia, praças e logradouros, sindicatos e entidades civis;

XII - participação das entidades representativas da produção cultural no Conselho Municipal de Cultura, em conselhos e câmaras setoriais da administração direta e indireta e autárquica, bem como em conselhos editoriais e comissões julgadoras de concursos e eventos afins, segundo a lei;

XIII - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra, da mulher, criança, juventude e minorias;

XIV - incentivo à leitura, à pesquisa científica, às manifestações culturais e artísticas.

§1º O Município incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes.

§2º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§3º Cabe à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural e natural serão punidos, na forma da Lei.

§5º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertas às manifestações culturais.

Art. 212. O Município promoverá a pesquisa, a difusão e o ensino de disciplinas relativas à cultura afro-brasileira, indígena e outras vertentes, nas escolas públicas municipais.

Capítulo VII

Do Desporto e do Lazer

Art. 213. O Município criará através de lei específica o Dia Municipal da Cultura Bonitense. Com intuito de promover, apoiar e divulgar as diversas manifestações culturais da cidade.

§1º A liberação de subvenção pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes amadores, acessível gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e alunos da rede oficial de ensino municipal.

§2º No apoio às atividades relativas a implantação do desporto e do lazer observará o seguinte:

I - autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividade de lazer, recreação, desportos escolares e amadores;

III - promoção, através de órgão gestor especializado de olimpíadas locais e regionais periódicas objetivando despertar nos estudantes e trabalhadores, o interesse pelo esporte e o lazer;

IV - incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias;

V - tratamento diferenciado entre os esportes profissional e amador;

VI - proporcionar às pessoas portadoras de deficiência e idosas, condições para a prática da educação física, do desporto e do lazer, disponibilizando equipamentos adequados para este fim.

Art. 214. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a atividade física sistematizada, cabendo-lhe:

I - estabelecer, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário, nos termos da lei;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador nos bairros, vilas, povoados e sítios do município;

III - destinar recursos para esse fim;

IV - apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por ela utilizadas;

V - ampliar as áreas públicas destinadas a pedestres;

VI - fomentar a integração de projetos pedagógicos e lúdicos à prática esportiva da população.

§1º O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadros de entidade amadorística carente de recursos.

§2º O Município garantirá as pessoas com deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 215. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único. Gozarão de isenções de impostos as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que cooperarem para o desenvolvimento e formação da educação física e moral.

Art. 216. Incumbe ao Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática da cultura física e do esporte.

Parágrafo único. A liberação de subvenções pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não profissionais acessíveis gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

Art. 217. O Município fomentará as atividades de lazer, favorecendo a sua realização individualizada e grupal, observando:

I - o atendimento a todas as faixas etárias de trabalhadores ativos e inativos, estudantes, idosos, pessoas com deficiência e enfermos;

II - as programações específicas para períodos de férias, fins de semana, feriados e dias santificados;

III - a utilização de praças e logradouros, locais de moradia e entidades civis sem fins lucrativos;

IV - o incentivo às atividades recreativas, aos jogos e às brincadeiras infanto-juvenis característicos do Nordeste Brasileiro;

V - Incentivar o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

VI - O estímulo a construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para as atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitação e construção de escolas;

VII - A instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de necessidades especiais, física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Capítulo VIII

Da Comunicação Social

Art. 218. A publicidade dos programas, obras, serviços e campanhas do Poder Público Municipal terá caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§1º Da publicidade municipal não poderão constar nomes, símbolos, imagens ou expressões que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

§2º O estabelecido no “caput” deste artigo deverá ser observado, no que couber, pelas entidades municipais que explorem atividades econômicas e pelas empresas públicas e de economia mista.

§3º Na realização dos gastos municipais com publicidade, será dada prioridade à relativa aos assuntos da área social, da saúde e da educação.

Capítulo IX

Da Ciência e da Tecnologia

Art. 219. O município com a participação da sociedade promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica visando a solução dos problemas sociais ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população, observadas as seguintes diretrizes:

I - a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário;

II - a pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente para a solução dos problemas locais, especialmente nos campos da saúde, da educação, da habitação, do desenvolvimento do sistema produtivo municipal e preservação do meio ambiente;

III - a compatibilização das atividades de ciência e tecnologia com as atividades de proteção ao ambiente natural;

IV - o uso da tecnologia será importante no processo de modernização administrativa e no desenvolvimento das atividades relacionadas à educação.

Art. 220. O município promoverá e incentivará, através de esforços próprios ou por meio de convênio com órgãos da administração federal, estadual ou entidades privadas, o desenvolvimento da ciência e tecnologia, bem como a difusão do conhecimento especializado.

Art. 221. A pesquisa científica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Art. 222. O município garantirá, na forma da lei, as pessoas, as entidades e a sociedade, o acesso às informações que detém sobre atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

Art. 223. O município promoverá incentivos fiscais as empresas que comprovadamente aplicarem recursos próprios no desenvolvimento e na difusão da ciência e tecnologia regional.

Art. 224. O município deverá promover, igualmente, incentivos na capacitação técnico científica de mão de obra.

Parágrafo único. A política científica e tecnológica municipal deverá estabelecer prioridade para a solução dos problemas socioeconômicos locais, visando o bem estar dos munícipes.

Título VIII

Da Política de Desenvolvimento Urbano

Capítulo I

Da Política da Habitação

Art. 225. O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - executar programas de construção de moradias populares;

II - promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infraestrutura urbana básica e serviço de transportes coletivo;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização.

IV - cadastrar os beneficiários de programas habitacionais, proporcionando um controle desses programas, especialmente, os financiados com recursos do Sistema Nacional de Habitação vigente.

Art. 226. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 227. O Município integrará o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, segundo recomendações contidas na Lei Federal vigente.

Art. 228. Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infraestrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art. 229. As áreas públicas não utilizadas ou subutilizadas serão destinadas, prioritariamente, obedecido o plano diretor do Município, a programas e projetos habitacionais de interesse social e/ou amenização ambiental.

Art. 230. É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades.

Capítulo II

Do Transporte e do Trânsito Urbano

Art. 231. O sistema de transporte urbano é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 232. Caberá ao Município, o planejamento e controle do

transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão, desde que seja esta precedida de procedimento licitatório.

Parágrafo único. Serão criadas linhas municipais para os distritos e o perímetro urbano, na forma estabelecida em lei.

Art. 233. O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação de trânsito.

Parágrafo Único. O município promoverá a municipalização do trânsito através da lei específica.

Capítulo III

Do Saneamento Básico

Art. 234. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar, juntamente com a União e o Estado, programas de saneamento em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e o esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - executar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos;

V - executar planos sob responsabilidade do poder público municipal devendo constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico;

VI - organizar serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 235. Os serviços de saneamento ambiental relativos a abastecimento de água, coleta e disposições de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem e controle de vetores serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados com

o sistema de saneamento municipal, observadas as legislações federal e estadual.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este artigo serão prestados, mediante execução direta ou indireta, através de processo licitatório, nos termos da lei, e ouvido o Conselho Municipal de meio ambiente.

Capítulo IV

Do Meio Ambiente

Art. 236. O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, no Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza.

Art. 237. Compete ao Município, em consonância com o Estado e a União, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, bem como áreas de ocorrência de endemismo e raros bancos genéticos e as habitadas por organismos raros vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção.

Art. 238. O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios de consciência ecológica da população.

Parágrafo único. O Município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à convivência com a seca.

Art. 239. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 240. A política urbana do Município deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 241. Nas licenças do parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e do município.

Art. 242. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de se ver revogada sua concessão ou permissão pelo Município.

Art. 243. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 244. O Município deve assegurar as condições de coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo dentro de condições técnicas que não tragam malefícios ou inconveniente à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente, devendo:

I - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais de acordo com o interesse social;

II - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação de reforma, recuperação, ampliação e operação de atividade ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente do qual se dará publicidade;

III - promover o controle das cheias;

IV - incentivar as atividades de conservação ambiental;

V - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica;

VI - no caso de exploração de recursos naturais, o explorador-infrator fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de

acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente na forma da lei;

VII - as condutas e atividade lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas, no caso de continuidade da infração ou reincidências incluídas a redução do nível de atividade e a interdição. Independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados e sem prejuízo da sanção penal cabível;

VIII - os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados ao fundo gerido pelo conselho municipal de meio ambiente;

IX - o relatório de impacto ambiental poderá sofrer questionamentos, por qualquer pessoa devendo o poder público municipal, decidir sempre pelo interesse da preservação ambiental, no confronto de outros aspectos compreendido o econômico;

X - não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela autoridade competente;

XI - o Município controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos e as instalações relativas a substâncias de risco efetivo ou potencial a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade;

XII - garantir o acesso da população às informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental, como também a conscientização e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e de pesquisas para exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - estimular a pesquisa o desenvolvimento e agilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadores de energia e de controle da poluição;

XV - garantir a não realização de obras, ou melhoramentos visando urbanização em áreas de preservação permanente;

XVI - o poder público exigirá de quem explorar recursos minerais no município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositada calção para exercício destas atividades ou provada a existência de seguro adequado;

XVII - incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através da disseminação de informações necessárias para o desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa e manutenção do equilíbrio do meio ambiente;

XVIII - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna, e a flora e os recursos hídricos de forma complementar com a União e o Estado;

XIX - a criação de parques, reservas, estação ecológica, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-las da infraestrutura indispensável as suas finalidades;

XX - licenciar nos limites do território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras em especial edificações industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento e desmembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento do órgão estadual competente, com garantias de que não haverá nenhum impacto ambiental ou assegurando o mínimo de impacto ambiental;

XXI - implantar uma política de redução, reutilização e reciclagem, em todos os setores públicos, e incentivando a prática em todos os segmentos da sociedade;

XXII - nas áreas periféricas cabe a prefeitura municipal, elaborar planos de infraestrutura básica, com contenção de encostas e saneamento com vista a garantir a proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implementação;

XXIII - o Município destinará até 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos proveniente do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados no território municipal para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O recurso será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e contará com a regulamentação e as regras do fundo para ser utilizado.

Art. 245. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da sociedade civil, estabelecerá as diretrizes políticas relativas ao meio ambiente.

Parágrafo único. A lei regulamentará e adequará o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente às normas da legislação pertinente.

Art. 246. Outras medidas de proteção e preservação ao meio ambiente serão estabelecidas em consonância com a legislação federal e estadual vigente, assim como em lei específica municipal que assim regulamente.

Parágrafo único. O município criará o plano municipal de mudanças do clima em lei específica.

Título IX

Das Informações e das Disposições Finais e Transitórias

Capítulo I - Do Processo de Democratização das Informações

Art. 247. É assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas à ação da administração pública municipal, através dos instrumentos previstos legalmente, conforme regulamentado em legislação específica, e ainda:

I - será garantido o acesso, a disponibilização e a divulgação das informações, inclusive referentes à legislação municipal, em linguagem acessível e material específico para os deficientes visuais;

II - os instrumentos e informações referidos no inciso anterior serão obrigatórios para os Poderes Executivo e Legislativo;

III - a promoção, o incentivo, a criação, a expressão, a informação sob qualquer forma da manutenção do pensamento, priorizando a cultura regional;

IV - não poderá sob qualquer forma a ação do poder público municipal, constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação, ficando vedado toda e qualquer censura de natureza política, religiosa, ideológica ou artística.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente através da informatização dos arquivos de dados do poder público municipal.

Art. 248. Toda entidade da sociedade civil com sede ou representação no território do Município, desde que requeira, terá assegurada audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município, para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração municipal.

Capítulo II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 249. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores proferirão no ato de posse nos respectivos cargos o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município do Bonito, observar as demais Leis e exercer o meu cargo sob a inspiração da Democracia, do Bem, da Justiça, da Liberdade e da Igualdade Social do Povo Bonitense”.

Art. 250. O Município promoverá a edição popular desta Lei Orgânica que será distribuída nas repartições públicas e entidades representativas da sociedade civil.

Art. 251. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erguerão quaisquer monumentos, e, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. A mudança ou denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta à população diretamente interessada.

Art. 252. Ficam considerados feriados municipais as seguintes datas tradicionais históricas:

I - Dia 20/01 - Dia de São Sebastião, o Santo protetor do Município do Bonito;

II - Dia 20/05 - Emancipação Política do Município do Bonito;

III - Dia 29/06 - Dia de São Pedro;

IV - Dia 08/12 - Dia de Nossa Senhora da Conceição - Padroeira do Município de Bonito.

Art. 253. Esta revisão à Lei Orgânica municipal do Bonito será publicada na íntegra no Diário Oficial dos municípios (AMUPE).

Art. 254. O Município promoverá a distribuição gratuita desta Lei Orgânica na sede da Câmara Municipal.

Art. 255. A Câmara informará à Prefeitura Municipal sobre as alterações promovidas na Lei Orgânica por ocasião da aprovação de emendas.

Parágrafo único. Deverá a Câmara Municipal manter atualizada a edição desta Lei Orgânica anualmente.

Art. 256. A presente revisão entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial dos municípios (AMUPE) e no mural da Câmara Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 257. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário contidas na Lei Orgânica anterior.

Bonito, 17 de abril de 2020.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

PRESIDENTE: **JOSÉ MARCOS DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE: **ROGACIANO DA SILVA**

1º SECRETÁRIO: **GIVANILDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR**

2º SECRETÁRIO: **PEDRO DE FARIAS FILHO**

VEREADORES:

ÍTALO DAMASCENO CABRAL DE ANDRADE, JOSÉ ROBERTO MONTEIRO, ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA, ZENILSON BONFIM DA COSTA, EDMILSON HENAUTH, JOSEILDO SOARES DE SANTANA, JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO, PAULO SÉRGIO DA SILVA, RICARDO JORGE HERÁCLIO DE SOUZA LIMA.

PODER EXECUTIVO:

PREFEITO: **GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**

VICE-PREFEITO: **EDSON MONTEIRO**

PODER JUDICIÁRIO:

DR. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Agradecimentos Especiais:

Ao povo do Bonito;

Aos funcionários da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - PE

CNPJ: 08861494000100

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

